



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.728580/2017-56  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-006.077 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIO LUCIO OURIVIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2013

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. TRIBUTAÇÃO.

Relativamente ao ano-calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar, decorrentes de complementação do valor de aposentadoria, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, não estão enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, prevista no art. 12A da Lei nº 7.713, de 1988. A incidência da tributação exclusivamente na fonte com respeito a essa natureza de rendimentos recebidos acumuladamente deu-se apenas a partir de 11 de março de 2015, com a publicação da Medida Provisória nº 670, de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier. Ausente as Conselheiras Luciana Matos Pereira Barbosa e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

## Relatório

MARIO LUCIO OURIVIO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ em Recife/PE, Acórdão nº 11-59.798/2018, às e-fls. 54/60, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, glosa de dedução indevida e compensação indevida, em relação ao exercício 2014, conforme peça inaugural do feito, às fls. 05/16, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 31/08/2017, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fatos geradores:

a) omissão de rendimentos recebidos a Título de Resgate de Contribuição à Previdência Privada, no valor de R\$ 230.953,40, em por falta de previsão legal.

Trata-se de rend de prev comp privada decorrente de ação judicial estadual.  
Para o ano 2013, tributação prevista Art. 12-A Lei 7713/98 não contemplava prev comp privada. Somente a partir de 11/03/15 tributação passou a ser aplicada de forma mais abrangente, alcançando os RRA submetidos à incidência do IR (art. 36 da IN RFB 1558/2015).

Processo nº 15504.728580/2017-56  
Acórdão n.º 2401-006.077

S2-C4T1  
Fl. 4

b) glosa da dedução indevida de Previdência Oficial relativa à rendimentos recebidos de Pessoas Jurídica:

Glosa do valor de 12.852,40 referente a valor declarado indevidamente a título de Previdência Oficial junto à DESBAN CNPJ 19.969.500/0001-64. Trata-se de previdência complementar privada.

c) compensação indevida de Imposto de Renda retido na Fonte;

Compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 2,62 junto ao CNPJ 60.746.948/0001-12. Trata-se de rendimento de investimtno em renda fixa, tributado exclusivamente na fonte.

d) glosa da dedução indevida de Previdência Oficial relativa à rendimentos recebidos acumuladamente - Tributação Exclusiva de Pessoas Jurídica:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constataram-se deduções indevidamente declaradas a título de Contribuição a Previdência Oficial, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ \*\*\*\*\*19.382,41, referentes às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O valor glosado refere-se a Previdência Oficial deduzida de rendimentos declarados como sujeitos à tributação exclusiva na fonte, conforme opção manifestada pelo contribuinte.

e) Exclusão do números de meses (143) da ficha de rendimentos recebidos acumuladamente,

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, relativos à(s) fonte(s) pagadora(s) abaixo relacionada(s).

Trata-se de rend de prev comp privada decorrente de ação judicial estadual. Para o ano 2013, tributação prevista Art. 12-A Lei 7713/98 não contemplava prev comp privada. Somente a partir de 11/03/15 tributação passou a ser aplicada de forma mais abrangente, alcançando os RRA submetidos à incidência do IR (art. 36 da IN RFB 1558/2015).

f) Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente - Tributação exclusiva

Trata-se de rend de prev comp privada decorrente de ação judicial estadual. Para o ano 2013, tributação prevista Art. 12-A Lei 7713/98 não contemplava prev comp privada. Somente a partir de 11/03/15 tributação passou a ser aplicada de forma mais abrangente, alcançando os RRA submetidos à incidência do IR (art. 36 da IN RFB 1558/2015).

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Recife/PE entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 67/68, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, esclarecendo que o valor é relativo à diferença de benefício pago, reconhecido em juízo, face ao processo judicial nº 0024.06.131.741-8.

Explicita que a fonte pagadora, DESBAN, reconhecendo a natureza diversa dos rendimentos, enviou ao recorrente, dois comprovantes de rendimentos pagos e IRRF, constando os benefícios normais de R\$ 124.385,52 e os decorrentes da Ação Judicial no valor de R\$ 250.468,40.

Insurge-se acerca da suposta "Omissão de Rendimentos", pois trata-se de valor decorrente de ação judicial que reconheceu diferença de benefício ao longo de 143 meses, juntando planilha e alvará judicial para comprovar as alegações.

Alega fazer *jus* a restituição pretendida no importe de R\$ 65.551,52, para corroborar tal entendimento, cita o litisconsorte Lúcio Roscoe Cardinali, obteve êxito em caso análogo.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 31/08/2017, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, com o seguinte complemento:

*Trata-se de rend de prev comp privada decorrente de ação judicial estadual. Para o ano de 2013, tributação prevista art. 12-A Lei 7713/98 não contemplava prev comp privada. Somente a partir de 11/03/15 tributação passou a ser aplicada de forma mais abrangente, alcançando os RRA submetidos à incidência do IR (art. 36 da IN RFB 1558/2015)*

O contribuinte, por sua vez, esclarece que o valor é relativo à diferença de benefício pago, reconhecido em juízo, face ao processo judicial nº 0024.06.131.741-8.

Explicita que a fonte pagadora, DESBAN, reconhecendo a natureza diversa dos rendimentos, enviou ao recorrente, dois comprovantes de rendimentos pagos e IRRF, constando os benefícios normais de R\$ 124.385,52 e os decorrentes da Ação Judicial no valor de R\$ 250.468,40.

Insurge-se acerca da suposta "Omissão de Rendimentos", pois trata-se de valor decorrente de ação judicial que reconheceu diferença de benefício ao longo de 143 meses, juntando planilha e alvará judicial para comprovar as alegações.

Alega fazer *jus* a restituição pretendida no importe de R\$ 65.551,52, para corroborar tal entendimento, cita o litisconsorte Lúcio Roscoe Cardinali, obteve êxito em caso análogo.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

O art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, estabelecia que para os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores ao do seu recebimento, a incidência do Imposto sobre a Renda ocorria no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, subtraído o valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive advogados:

*Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

Entretanto, o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, acrescido pela Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, alterou a sistemática de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, a partir de 28 de julho de 2010, correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento:

*Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.*

*§ 1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referirem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.*

(...)

Como se observa do texto de lei, tais rendimentos acumulados passaram a serem tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos

demais rendimentos recebidos no mês, submetidos à tabela progressiva do Imposto sobre a Renda.

Porém, a novel sistemática de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente tinha um alcance limitado, não atingindo qualquer verba recebida pelo beneficiário.

De fato, a incidência da tributação exclusivamente na fonte e em separado dos demais rendimentos aplicava-se exclusivamente a duas hipóteses, quais sejam: a) rendimentos do trabalho; e b) rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por essa razão, no ano-calendário de 2013, os rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar não estavam alcançados no regime de tributação do Imposto exclusivamente na fonte e em separado das demais verbas percebidas pelo contribuinte, sendo descabida a utilização, desse modo, da sistemática do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1998.

Somente a partir de 11/03/2015, com a publicação da MP nº 670, de 10 de março de 2015, depois convertida na Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015, que deu nova redação ao art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, a restrição existente quanto à natureza dos rendimentos recebidos acumuladamente foi extinta, passando a abranger qualquer verba percebida, desde que submetida à incidência do Imposto sobre a Renda com base na tabela progressiva:

*Art. 12-A.*

*Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.*

*(...)*

A mesma MP nº 670, de 2015, também revogou o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988 (art. 4º, após renumerado para o art. 7º da Lei nº 13.149, de 2015).

Até a data de 11/03/2015, os rendimentos pagos acumuladamente por entidade de previdência complementar, decorrentes de diferenças de complementação de aposentadoria, não estavam sujeitos à incidência na forma do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, na redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010.

Neste diapasão, destaco o voto do ilustre Conselheiro Cleberson Alex Friess, ao relatar o processo nº 17437.720448/2015-19 (acórdão nº 2401-005.171, de 06.12.2017), o qual me filiei naquela oportunidade, cuja ementa transcrevo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano-calendário: 2012*

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. TRIBUTAÇÃO.*

*Relativamente ao ano-calendário de 2012, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar, decorrentes de complementação do valor de aposentadoria, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, não estão enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, prevista no art. 12A da Lei nº 7.713, de 1988. A incidência da tributação exclusivamente na fonte com respeito a essa natureza de rendimentos recebidos acumuladamente deu-se apenas a partir de 11 de março de 2015, com a publicação da Medida Provisória nº 670, de 2015.*

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.*

*A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apurase o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2012, relativamente a diferenças de aposentadoria paga por entidade de previdência complementar, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.*

Ainda, importa destacar que, o STJ teve oportunidade de se debruçar sobre a hipótese versada nos presentes autos. Decidiu-se, então, pela legalidade da IN SRF 1.127/2011 (com redação dada pela IN SRF 1.216/2001), não sendo caso de aplicação, portanto, do art. 12-A da Lei 7.713/88 (com redação dada pela Lei 12.350/2010), uma vez que os rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar, em data – como no caso dos autos – anterior à vigência da Medida Provisória nº 670/2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.149/2015, estão sujeitos ao sistema de ajuste anual do imposto de renda (regime de competência). Senão, vejamos:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ART. 12-A DA LEI N. 7.713/1988. INAPLICABILIDADE . FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL APRESENTADO DE FORMA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ.*

Tendo em vista as informações prestadas na DIRPF/2014 retificadora, ter sido prestadas com base na legislação do ano-calendário posterior, a autoridade fiscal efetuou

os ajustes, conforme verifica-se nas descrições dos fatos e enquadramento legal, de fls. 07/18, retornando os valores anteriormente, informado pelo contribuinte na DIORPF/2015 retificada.

Assim, no tocante aos rendimentos tributáveis omitidos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, relativos ao ano-calendário de 2013, decorrentes de complementação de benefício previdenciário pago por entidade de previdência complementar, a incidência do imposto sobre a renda ocorre no mês de recebimento ou crédito, porém o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos percebidos, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda devido quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pela contribuinte, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira